



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
meio de plataforma para videoconferência.



**TC-004785.989.22-9**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 10-10-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as Contas da Mesa da Câmara de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2022.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**CÂMARA MUNICIPAL: ESTRELA D'OESTE**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - enviar o processo ao Relator, para o que houver por bem determinar.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 11 de outubro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

|                        |                                                                                                                                          |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>       | <b>00004785.989.22-9</b>                                                                                                                 |
| <b>ÓRGÃO:</b>          | ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE<br>(CNPJ 56.367.634/0001-31)<br>▪ <b>ADVOGADO:</b> ALESSANDRO RODRIGO<br>THEODORO (OAB/SP 168.723) |
| <b>INTERESSADO(A):</b> | ▪ ANDRE PELARIN (CPF ***.183.518-**) )                                                                                                   |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Contas de Câmara - Exercício de 2022                                                                                                     |
| <b>EXERCÍCIO:</b>      | 2022                                                                                                                                     |
| <b>INSTRUÇÃO POR:</b>  | UR-11                                                                                                                                    |

---

### RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 33ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 10 de outubro de 2023.

São Paulo, 20 de outubro de 2023

Pedro Fujimoto Amorim

Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FUJIMOTO AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WTX4-7F7G-7CTA-4RLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 10/10/23**

**ITEM Nº117**

## **CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

117 TC-004785.989.22-9

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** André Pelarin.

**Advogado(s):** Alessandro Rodrigo Theodoro (OAB/SP nº 168.723).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DA INFLAÇÃO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. AUMENTO REAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DOS SUBSÍDIOS. CONTAS IRREGULARES.

---

## **RELATÓRIO**

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE ESTRELA D'OESTE, relativas ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 14) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

### **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

- Nem todas as audiências públicas foram realizadas após o horário comercial, em prejuízo à participação popular;
- Falta de disponibilização das atas das audiências públicas no site do órgão ou no Diário Oficial do Município;



- **Ausência de demonstração do encaminhamento, formal, ao Executivo de levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários à previsão das políticas públicas a serem executadas.**

#### **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

- **Inexistência de setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pela Prefeitura, do orçamento e das políticas públicas previstas.**

#### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

- **O planejamento dos programas/ações da Edilidade não foi elaborado de forma detalhada.**

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

- **A substancial devolução de duodécimos indica falta de planejamento e superestimativa das necessidades da Câmara, objeto de recomendação e advertência em exercícios anteriores.**

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

- **Falta de encaminhamento ao Sistema AUDESP – Fase III (Atos de Pessoal) do quadro de pessoal relativo ao exercício, bem como das informações pertinentes aos Agentes Públicos que ocupam as vagas.**

#### **C.1. SISTEMA AUDESP – FASE IV**



**- O Legislativo de Estrela d'Oeste não vem alimentando o Sistema AUDESP - Fase IV com as informações referentes às formalizações dos termos aditivos.**

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

**- Falta de prestação de informações quanto ao quadro de pessoal, cadastro e lotação de Agentes Públicos (item B.5.1), bem como dados relativos aos termos aditivos formalizados em 2022 (item C.1).**

#### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Ausência de encaminhamento ao Sistema AUDESP – Fase III (Atos de Pessoal) de dados referentes ao quadro de pessoal, cadastro e lotação de Agentes Públicos (matéria abordada no item B.5.1);**
- Falta de envio ao AUDESP – Fase IV de informações relativas aos termos aditivos formalizados em 2022 (matéria abordada no item C.1);**
- Descumprimento de Recomendações deste Tribunal.**

Após regular notificação (evento 19.1), o Responsável, Senhor André Pelarin, apresentou justificativas e documentos (evento 31), devidamente analisados.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 39.1) pugnou pela realização de diligência, notificando-se o Responsável para que se manifestasse acerca da concessão de Revisão Geral Anual aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

agentes políticos, em possível ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Por sua vez, o gestor apresentou novos esclarecimentos (evento 55.1), diante dos quais o d. **MPC** (evento 62.1) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, III, 'b', com aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em razão da inoperância de Comissão Permanente capaz de fiscalizar os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo, contrariando artigos 31, 70 e 166, todos da Constituição Federal e dispositivos previstos Lei Orgânica local e do Regimento Interno camarário; da previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, eis que, no exercício, a devolução alcançou o patamar de R\$ 330.133,82, equivalente a 22,77%, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo, ainda, a apuração relativa ao limite fixado no artigo 29-A, § 1º, da CF (reincidência); e do indevido reajuste aplicado nos subsídios dos Edis, em afronta ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição e corroborado pela jurisprudência do Poder Judiciário Paulista e, também, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Propôs, ainda, a emissão de recomendação para que a Origem encaminhe informações corretas ao Sistema AUDESP, especialmente quanto aos dados do Quadro de Pessoal e de termo de aditamento de contrato, em observância ao princípio da transparência.

Julgamento dos três últimos exercícios:

| Exercício | Processo | Decisão |
|-----------|----------|---------|
|-----------|----------|---------|



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

|      |                 |                                                                            |
|------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 2021 | 006449.989.20-1 | Regulares – 1ª Câmara – publicação no DOE-TCESP em<br>25 de agosto de 2023 |
| 2020 | 003754.989.20-0 | Regulares – 2ª Câmara – DOE 15 de outubro de 2021                          |
| 2019 | 005406.989.19-4 | Regulares – 2ª Câmara – DOE 30 de novembro de 2021                         |

É o relatório.

GCMAB  
CMB



## **VOTO**

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)<sup>1</sup> eis que as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 816.015,36) atingiram 1,36% da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 46,93% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 2,58% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

<sup>2</sup> **Artigo 29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>3</sup> **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Por outro lado, a Edilidade procedeu à devolução de duodécimos à Prefeitura Municipal em montante (R\$ 330.133,82) que representou 22,77% dos repasses recebidos:

| Ano                        | 2019             |         | 2020             |         | 2021             |         | 2022             |         |
|----------------------------|------------------|---------|------------------|---------|------------------|---------|------------------|---------|
|                            | Valores          | %       | Valores          | %       | Valores          | %       | Valores          | %       |
| Previsão Final (A)         | R\$ 1.340.000,00 |         | R\$ 1.400.000,00 |         | R\$ 1.400.000,00 |         | R\$ 1.450.000,00 |         |
| Repassados (Bruto) (B)     | R\$ 1.340.000,00 | 100,00% | R\$ 1.400.000,00 | 100,00% | R\$ 1.400.000,00 | 100,00% | R\$ 1.450.000,00 | 100,00% |
| Saldo do ex. anterior (C)  |                  |         |                  |         |                  |         | R\$ -            | 0,00%   |
| Total disp. (D=B+C)        | R\$ 1.340.000,00 | 100,00% | R\$ 1.400.000,00 | 100,00% | R\$ 1.400.000,00 | 100,00% | R\$ 1.450.000,00 | 100,00% |
| Resultado (E=D-A)          | R\$ -            |         | R\$ -            |         | R\$ -            |         | R\$ -            |         |
| Devolução (ref. D)         | R\$ 455.997,44   | 34,03%  | R\$ 433.123,58   | 30,94%  | R\$ 244.427,37   | 17,46%  | R\$ 330.133,82   | 22,77%  |
| Saldo p/ ex. seg. (ref. D) |                  |         |                  |         | R\$ -            | 0,00%   | R\$ -            | 0,00%   |

|                             |      |                  |
|-----------------------------|------|------------------|
| Previsão Inicial para o ex. | 2023 | R\$ 1.550.000,00 |
|-----------------------------|------|------------------|

Nesse contexto, expeça-se recomendação à Origem para que aprimore seu planejamento orçamentário e promova a devolução mensal do excedente de recursos, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Constatou-se correto recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



seus artigos 21, parágrafo único<sup>4</sup>, e 42<sup>5</sup>.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal<sup>6</sup>, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais.

O Legislativo deu cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência.

Registre-se, ainda, a adequação da estrutura funcional<sup>7</sup>, que contou com quatro cargos ocupados, dos quais apenas um comissionado. No entanto, a falta de encaminhamento de

4

#### **Artigo 21. [...]**

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

5

**Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

6

**Artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

| Natureza do cargo/emprego | Quant. Total de Vagas |              | Vagas Providas |              | Vagas Não Providas |              |
|---------------------------|-----------------------|--------------|----------------|--------------|--------------------|--------------|
|                           | Ex. anterior          | Ex. em exame | Ex. anterior   | Ex. em exame | Ex. anterior       | Ex. em exame |
| Efetivos                  | 4                     | 4            | 3              | 3            | 1                  | 1            |
| Em comissão               | 1                     | 1            | 1              | 1            |                    |              |
| Total                     | 5                     | 5            | 4              | 4            | 1                  | 1            |
| Temporários               | Ex. anterior          |              | Ex. em exame   |              | Em 31.12 do        | Ex. em exame |
| Nº de contratados         |                       |              |                |              |                    |              |

7



informações e as divergências nos dados relativos ao quadro de pessoal que constam do AUDESP reclamam a emissão de recomendação à Origem para que alimente o Sistema com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º<sup>8</sup>, da LRF e artigo 83<sup>9</sup> da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

Diante das impropriedades apontadas nos itens A.1.1 (Elaboração do planejamento municipal), A.1.2 (Acompanhamento das políticas públicas municipais) e A.2 (Planejamento dos programas e ações do Legislativo), recomendo que o Parlamento local realize audiências públicas para debater os planos orçamentários fora do horário comercial e disponibilize as respectivas atas em seu *site*, buscando incrementar a participação popular, em atenção ao artigo 48, § 1º, I<sup>10</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal; estabeleça diretrizes para

---

<sup>8</sup> **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>9</sup> **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>10</sup> **Artigo 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º** A transparência será assegurada também mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

adequado funcionamento de Comissão Permanente de Avaliação de Políticas Públicas, notadamente quanto à fiscalização da execução orçamentária realizada pelo Prefeito; e elabore seu planejamento de forma detalhada, empregando unidade de medida coerente com o tipo de ação/programa identificado, de modo a permitir a verificação dos resultados obtidos.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF<sup>11</sup>) e aos subsídios dos Deputados Estaduais<sup>12</sup> (artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal<sup>13</sup>) e do Prefeito<sup>14</sup> (artigo 37, XI, CF<sup>15</sup>).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

11 VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

12

|                            |                |        |                  |
|----------------------------|----------------|--------|------------------|
| População do Município     | 9.405          | %      | Valor Limite     |
| Subsídio Deputado Estadual | R\$ 25.322,25  | 20,00% | 5.064,45         |
| Diferença individual       |                |        |                  |
| Subsídio do Vereador       | R\$ 3.653,63   | 14,43% | 1.410,82 A menor |
| Número de Vereadores       | 8              |        |                  |
| Número de meses            | 12             |        |                  |
| Subsídios dos Vereadores   | R\$ 350.748,48 |        |                  |
| Valor máximo p/ Vereadores | R\$ 486.187,20 |        |                  |
| Diferença total            | R\$ 135.438,72 |        | A menor          |

|                              |               |        |                |
|------------------------------|---------------|--------|----------------|
| População do Município       | 9.405         | %      | Valor Limite   |
| Subsídio Deputado Estadual   | R\$ 25.322,25 | 20,00% | 5.064,45       |
| Diferença individual         |               |        |                |
| Subsídio do Presidente       | R\$ 4.762,15  | 18,81% | 302,30 A menor |
| Número de meses              | 12            |        |                |
| Subsídio anual do Presidente | R\$ 57.145,80 |        |                |
| Valor máximo p/ Presidente   | R\$ 60.773,40 |        |                |
| Diferença total              | R\$ 3.627,60  |        | A menor        |

13 VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Porém, a majoração dos subsídios dos agentes políticos em percentual superior à inflação registrada nos doze meses anteriores obsta a aprovação dos presentes demonstrativos.

No exercício em apreço, os subsídios dos vereadores foram pagos nos termos da Resolução nº 106, de 19 de outubro de 2020, com aplicação de Revisão Geral Anual concedida pela Lei Complementar Municipal nº 198, de 19 de janeiro de 2022 (evento 14.16), no percentual de 15%.

Ocorre que o indicador eleito pela norma municipal para o cálculo da recomposição, Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), registrou, em janeiro de 2022, percentual de

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

|                                             |                |            |
|---------------------------------------------|----------------|------------|
| Subsídio anual fixado para o Prefeito       | R\$ 210.642,51 | Pagamento: |
| Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara | R\$ 57.145,80  | Correto    |
| Subsídio anual pago para cada Vereador      | R\$ 43.843,56  | Correto    |

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

10,6%, considerando o acumulado dos 12 meses anteriores<sup>16</sup>. Dessa forma, a fixação do percentual concedido aos agentes políticos (15%) buscou compensar o período pandêmico<sup>17</sup>, em que não houve concessão de RGA em razão da vedação trazida pelo artigo 8º, I<sup>18</sup>, da Lei Complementar nº 173/2020.

Em suas justificativas, o responsável afirma que se tratou de mera correção inflacionária, não havendo majoração dos

---

<sup>16</sup> Fonte: Informativo INPC disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/inflacao/2022/informativo-inpc-jan2022.html>, acesso em 21 de setembro de 2023.

<sup>17</sup> Conforme artigo 1º da Lei nº 198/2022:

**Artigo 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial e recomposição do poder de compras acumulado, na ordem de 15% (quinze por cento), a partir do mês de janeiro de 2022, sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, agentes políticos e integrantes do quadro do magistério público municipal, em conformidade com a inflação acumulada e apurada nos exercícios anteriores através do INPC do IBGE, levando em consideração o estado de calamidade decretado para o enfrentamento da COVID-19 e a proibição de recomposição salarial no exercício 2021 pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

**Parágrafo Único** - O benefício de que trata o presente artigo, atinge também os servidores constantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

<sup>18</sup> **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



subsídios, em observância ao inciso X<sup>19</sup> do artigo 37 da Constituição Federal, que permite a recomposição da inflação, na mesma data e em índice idêntico, tanto da remuneração dos servidores quanto dos subsídios dos agentes políticos. Nesse sentido, transcreve excerto do Manual editado por esta Corte e salienta que as decisões judiciais acerca da matéria, por ora, não têm efeitos vinculantes e de repercussão geral, encontrando-se pendente decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema 1192.

Primeiramente, cabe lembrar que, embora esta Corte de Contas tenha adotado posicionamento no sentido de aguardar a consolidação do entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria<sup>20</sup>, a aplicação de RGA sobre os subsídios dos agentes políticos tem sido julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>21</sup>, diante do princípio da anterioridade (artigo 29, VI<sup>22</sup>, da Constituição Federal).

---

<sup>19</sup> **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

<sup>20</sup> Conforme exposto no Manual Remuneração dos Agentes Políticos”, de 2022: “A interpretação que ainda prevalece no âmbito deste e. Tribunal de Contas assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder”. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf>

<sup>21</sup> Conforme as seguintes decisões, listadas pelo e. Ministério Público de Contas:  
**ADI 2281268-97.2019.8.26.0000**

*“Por outro lado, é indiscutível é que a regra da anterioridade da legislatura se aplica aos agentes políticos do Poder Legislativo, por expressa previsão constitucional.*



E mais, ainda que se admita a concessão de Revisão Geral Anual, a aplicação de índice inflacionário acumulado (15%), superior à inflação registrada nos doze meses anteriores, contraria a anterioridade prevista pelo inciso VI<sup>23</sup> do artigo 29 da Constituição Federal, por caracterizar aumento real dos subsídios no curso da legislatura.

---

*Assim, todos os dispositivos impugnados nesta ação que garantem a revisão anual aos titulares de mandatos eletivos da Câmara Municipal de Catanduva são inconstitucionais, por afronta às regras previstas pelo artigo 29, V, da CF e pelo artigo 144 da CE". (TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 27.05.2020).*

**ADI 2080817-56.2019.8.26.0000**

*"A tese de que os agentes políticos não têm direito à revisão anual de seus subsídios deve ser acatada em parte, vez que a regra da anterioridade da legislatura aplica-se somente aos titulares de mandatos eletivos do Poder Legislativo.*

*[...] Por conseguinte, deve ser declarada sua (sic) inconstitucionalidade de dispositivos que preveem vinculação do reajuste dos subsídios percebidos por agentes políticos à revisão geral anual assegurada aos servidores públicos efetivos". (TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 28.08.2019)*

**ADI 2205077-45.2018.8.26.0000**

*"Especialmente com relação aos Vereadores, o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos parlamentares municipais e da inalterabilidade do subsídio durante tal período, que decorrem do princípio da moralidade administrativa agasalhado tanto no artigo 111 da Constituição Estadual quanto no artigo 37 da Constituição Federal" (TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 13.03.2019). (Destaques do MPC)*

<sup>22</sup> **VI** – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

<sup>23</sup> **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

A propósito, nos autos do TC-026928.989.20-1<sup>24</sup>, o E. Tribunal Pleno condenou procedimento semelhante. Na ocasião, prevaleceu entendimento no sentido de que a concessão de RGA aos Edis em percentual superior à inflação do período acarretou ganho real, expressamente proibido pelo supracitado dispositivo legal (artigo 29, VI, CF), uma vez que o índice aplicado excedeu todos os indicadores de correção comumente aceitos.

No caso em tela, verificou-se desacerto análogo, razão pela qual impõem-se a rejeição das alegações do responsável e a consequente reprovação dos balanços em apreço.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público de Contas e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE ESTRELA D'OESTE, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93.

GCMAB  
CMB

---

<sup>24</sup> Contas da Câmara Municipal de Severínia, exercício de 2017 – Recurso Ordinário não provido, sessão de 9 de fevereiro de 2022, pelo voto dos e. Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo; DOE 30 de abril de 2022; trânsito em julgado em 10 de maio de 2022.

## ACÓRDÃO

**TC-004785.989.22-9**

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** André Pelarin.

**Advogado:** Alessandro Rodrigo Theodoro (OAB/SP nº 168.723).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DA INFLAÇÃO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. AUMENTO REAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DOS SUBSÍDIOS. CONTAS IRREGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 33, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as Contas da MESA DA CÂMARA DE ESTRELA D'OESTE, relativas ao exercício de 2022, com recomendações.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no Sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

**TC-004785.989.22-9**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-021332.989.23-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 30-10-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando o acórdão proferido, julgar as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2022, regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com a manutenção das recomendações/determinações promovidas no julgamento de primeiro grau, com severa advertência ao Chefe do Legislativo para que observe as orientações traçadas nos manuais deste Tribunal acerca de concessão de RGA aos servidores e agentes políticos, e com envio de peças dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC"**  
**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**CÂMARA MUNICIPAL: ESTRELA D'OESTE**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 31 de outubro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TRIBUNAL PLENO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

|                            |                                                                                                                                                      |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>           | <b>00021332.989.23-5</b>                                                                                                                             |
| <b>RECORRENTE:</b>         | ▪ ANDRE PELARIN (CPF ***.183.518-**) <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (OAB/SP 168.723)</li></ul> |
| <b>MENCIONADO(A):</b>      | ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE (CNPJ 56.367.634/0001-31)                                                                                      |
| <b>ASSUNTO:</b>            | Recurso ordinário.                                                                                                                                   |
| <b>EXERCÍCIO:</b>          | 2022                                                                                                                                                 |
| <b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b> | 00004785.989.22-9                                                                                                                                    |

---

### RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 30 de outubro de 2024.

São Paulo, 1º de novembro de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <a href="http://e-processo.tce.sp.gov.br">http://e-processo.tce.sp.gov.br</a> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NCWA-GDWH-5T77-2RQ0</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno

Sessão: **30/10/2024**

31 TC-021332.989.23-5 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-004785.989.22-9)

**Recorrente(s):** André Pelarin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2022.

**Responsável(is):** André Pelarin (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/11/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Alessandro Rodrigo Theodoro (OAB/SP nº 168.723).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-11.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. CONCESSÃO DE RGA EM PERCENTUAL ACIMA DA INFLAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. REFERIDA CONCESSÃO NÃO FOI RECRIMINADA NAS CONTAS DO EXECUTIVO LOCAL. PROVIMENTO. ALERTA.**

Relatório

As contas da **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste**, relativas ao exercício de 2022 (eTC 4785.989.22), foram rejeitadas pela e. Primeira Câmara deste Tribunal<sup>1</sup>, em sessão de 10/10/2023 (ev. 84), com base no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude da concessão de RGA aos agentes políticos em percentual de 15%, acima, portanto, da inflação estimada para o período.

Inconformado com os termos da r. decisão, o então Presidente da Câmara Municipal, vereador André Pelarin, por meio de seu representante legal, interpôs **RECURSO ORDINÁRIO**.

Seus argumentos, em linhas gerais, são os seguintes:

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 13/11/2023 – relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 foi de iniciativa do Chefe do Executivo local que autorizou a concessão da revisão geral anual (RGA), tanto para os servidores públicos quanto para os agentes políticos, isto na mesma data (janeiro de 2022) e idêntico índice (15%), levando em consideração as consequências do período pandêmico da covid/19, o qual foi votado e aprovado pelo Plenário da Câmara, editando-se a Lei Complementar nº 198/2022;
- coube ao Chefe do Legislativo somente dar cumprimento à norma legal, não havendo, portanto, má-fé que configurasse ato doloso;
- o RGA observou o que estabelece o artigo 37, X, da Constituição Federal; e
- os vencimentos dos agentes políticos de Estrela D'Oeste não ultrapassaram o percentual de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, bem como não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município.

**O Ministério Público de Contas** (ev. 45) e a **SDG** (ev. 61), em preliminar, conhecem do recurso ordinário, porquanto interposto por parte legítima e dentro do prazo legal. E, quanto ao **mérito**, pugnam pelo **não provimento do apelo**, por entenderem que as razões recursais não abrigam quaisquer elementos hábeis a modificar a decisão guerreada.

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC- 021332.989.23-5

**Preliminar**

Recurso em termos, dele conheço.

**Mérito**

A despeito das manifestações proferidas por SDG e MPC, entendo que as razões encaminhadas pelo recorrente são capazes de reverter o julgamento desfavorável emitido em primeira instância.

No caso dos autos, e como já exposto no relatório que antecede este voto, a única questão a comprometer as contas da Câmara Municipal de Estrela D'Oeste, no exercício de 2022, se referiu à concessão de RGA aos agentes políticos.

Relembro, nesta oportunidade, as considerações contidas no voto condutor.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF11) e aos subsídios dos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal) e do Prefeito (artigo 37, XI, CF).

Porém, a majoração dos subsídios dos agentes políticos em percentual superior à inflação registrada nos doze meses anteriores obsta a aprovação dos presentes demonstrativos.

No exercício em apreço, os subsídios dos vereadores foram pagos nos termos da Resolução nº 106, de 19 de outubro de 2020, com aplicação de Revisão Geral Anual concedida pela Lei Complementar Municipal nº 198, de 19 de janeiro de 2022 (evento14.16), no percentual de 15%.

Ocorre que o indicador eleito pela norma municipal para o cálculo da recomposição, Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), registrou, em janeiro de 2022, percentual de 10,6%, considerando o acumulado dos 12 meses anteriores. Dessa forma, a fixação do percentual concedido aos agentes políticos (15%) buscou compensar o período pandêmico, em que não houve concessão de RGA em razão da vedação trazida pelo artigo 8º, I18, da Lei Complementar nº 173/2020.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Primeiramente, cabe lembrar que, embora esta Corte de Contas tenha adotado posicionamento no sentido de aguardar a consolidação do entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria, a aplicação de RGA sobre os subsídios dos agentes políticos tem sido julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do princípio da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal).

E mais, ainda que se admita a concessão de Revisão Geral Anual, a aplicação de índice inflacionário acumulado (15%), superior à inflação registrada nos doze meses anteriores, contraria a anterioridade prevista pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, por caracterizar aumento real dos subsídios no curso da legislatura.

Ocorre, porém, que referida questão só foi apontada em relação aos subsídios dos agentes políticos do Legislativo, ainda que referida concessão tenha sido autorizada por Lei Municipal<sup>2</sup>, de autoria do Prefeito Municipal, com extensão desse benefício também para os servidores e agentes políticos do Executivo, para cujo procedimento, aliás, não houve nenhuma censura no relatório de fiscalização nas contas da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste do mesmo exercício (TC 003834.989.22) que já foram apreciadas e obtiveram parecer favorável por esta Casa.

---

<sup>2</sup> Lei Municipal 198/22

Artigo 1º - fia autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial e recomposição do poder de compras acumulado, na ordem de 15% (quinze por cento), a partir do mês de janeiro de 2022, sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, agentes políticos e integrantes do quadro do magistério público municipal, em conformidade com a inflação acumulada e apurada nos exercícios anteriores através do INPC do IBGE, levando em consideração o estado de calamidade decretado para o enfrentamento da COVID-19 e a proibição de recomposição salarial no exercício de 2021 pela Lei Complementar Federal 173/2020.

**Artigo 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial e recomposição do poder de compras acumulado, na ordem de 15% (quinze por cento), a partir do mês de janeiro de 2022, sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, agentes políticos e integrantes do quadro do magistério público municipal, em conformidade com a inflação acumulada e apurada nos exercícios anteriores através do INPC do IBGE, levando em consideração o estado de calamidade decretado para o enfrentamento da COVID-19 e a proibição de recomposição salarial no exercício 2021 pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, conquanto não parem dúvidas de que RGA acima da inflação estimada no período é procedimento recriminado por este Tribunal, entendo que, por conta da segurança jurídica, a questão que motivou a rejeição das presentes contas pode ser, excepcionalmente, tolerada e relegada ao campo da advertência, não obstante caiba ao caso o envio de cópias dos autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 198/2022.

Nestes termos, meu voto dá provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de se modificar o acórdão proferido, julgando-se as contas da Câmara Municipal de Estrela D'Oeste, relativas ao exercício de 2022, **regulares, com ressalvas**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar 709/93, com a manutenção das recomendações/determinações promovidas no julgamento de primeiro grau, **com severa advertência ao Chefe do Legislativo para que observe as orientações traçadas nos Manuais deste Tribunal acerca de concessão de RGA aos servidores e agentes políticos, e envio de peças dos autos ao Procurador Geral de Justiça.**

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**TC-021332.989.23-5 (ref. TC-004785.989.22-9) – Recurso Ordinário.**

**Recorrente:** André Pelarin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2022.

**Responsável:** André Pelarin (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/11/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Alessandro Rodrigo Theodoro (OAB/SP nº 168.723).

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas “Ad Hoc”:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. CONCESSÃO DE RGA EM PERCENTUAL ACIMA DA INFLAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. REFERIDA CONCESSÃO NÃO FOI RECRIMINADA NAS CONTAS DO EXECUTIVO LOCAL. PROVIMENTO. ALERTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de outubro de 2024, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando o acórdão proferido, julgar as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2022, regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com a manutenção das recomendações/determinações promovidas no julgamento de primeiro grau, com severa advertência ao Chefe do Legislativo para que observe as orientações traçadas nos manuais deste Tribunal acerca de concessão de RGA aos servidores e agentes políticos, e com envio de peças dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO  
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00021332.989.23-5  
**RECORRENTE:** ■ ANDRE PELARIN (CPF \*\*\*.183.518-\*\*) ■ **ADVOGADO:** ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (OAB/SP 168.723)  
**MENCIONADO(A):** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE (CNPJ 56.367.634/0001-31)  
**ASSUNTO:** Recurso ordinário.  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00004785.989.22-9

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 13 de novembro de 2024, transitou em julgado em 22 de novembro de 2024.

Cartório do GCRRM, 25 de novembro de 2024.

DAYSE TRIGILIO ALTICO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAYSE TRIGILIO ALTICO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P2MY-ECQN-7YAX-6B12